SENTENÇA

PROCESSO:	005286.989.26-4
CONTRATANTE:	• Sistema De Água, Esgoto E Saneamento Ambiental - Saesa (CNPJ 59.330.936/0001-23) ○ Advogado: Everaldo Mira Da Silva (OAB/SP 190.355) / Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP 266.445)
CONTRATADO(A):	• Sanejets Engenharia Civil E Saneamento - Eireli (CNPJ 68.976.240/0001-60) ○ Advogado: Helen Luiza Korobinski Mendes (OAB/CE 24.227) • Enio Sebastiao De Aguiar (CPF ***.030.398-**)
INTERESSADO(A):	• Ubiratan Dormerice Garcia Junior (CPF ***.384.948-**) • Maria De Lourdes Da Silva (CPF ***.078.948-**)
ASSUNTO:	Cadastro Inicial - Processo Administrativo 6352/2024 - Concorrência 03/2024 - Empresa SANEJETS. Atendimento Requisição De Documentos Nº 007/2026
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	9ª Diretoria de Fiscalização
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	005524.989.26-6

RELATÓRIO

Em exame a Concorrência nº 03/2024 e o Contrato nº 41/2025, celebrado em 15/07/2025, entre o Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA/SCS e a empresa Sanejets Engenharia Civil e Saneamento Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de diagnósticos, limpeza, desobstrução, remoção de sedimentos e reparos pontuais de rede no sistema de drenagem urbana no Município de São Caetano do Sul.

A equipe de Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, concluiu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P75K-2HKP-6880-6DUC

a) O Termo de Referência não definiu a rubrica referente à adequação orçamentária, em desacordo com a alínea "j" do inc. XXIII do art. 6º da Lei nº 14.333/2021.

b) Não foram exigidos como requisito para a habilitação econômico-financeira, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis, em desacordo com o estabelecido no inc. I do art. 69 da Lei nº 14.133.2021.

c) A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no Edital não foi acompanhada da devida justificativa técnica dentro do processo licitatório, em desacordo com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, caracterizando assim restrição à competitividade.

d) Deficiência no planejamento administrativo com evidente subestimação do valor contratual frente à real demanda, em desacordo com os princípios da eficiência, economicidade, transparência e da adequada estimativa de custos.

e) Ausência de identificação da funcional-programática no contrato, em desacordo ao previsto no art. 92, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021.

f) Divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em prazo superior a 20 dias de sua assinatura, em afronta ao disposto no art. 94, inc. I da Lei nº 14.133/2021.

Regularmente notificado, o Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA/SCS apresentou justificativas sustentando, inicialmente, que a ausência de indicação da rubrica orçamentária no Termo de Referência consistiu em falha formal, comprometendo-se a orientar o setor competente para que tal informação passe a constar nos futuros procedimentos administrativos.

No tocante à ausência de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, alegou tratar-se de faculdade conferida à Administração Pública, inserida no âmbito de sua discricionariedade, citando precedente desta Corte no sentido de que o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece rol limitativo de documentos passíveis de exigência para habilitação econômico-financeira.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P75K-2HKP-6880-6DUC

Em relação à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, argumentou que o objeto licitado constitui serviço comum e que a ampla pesquisa de preços realizada, aliada ao expressivo número de empresas com CNAE compatível com o objeto licitado, demonstraria a existência de mercado suficiente para a execução integral dos serviços, inexistindo prejuízo à competitividade. Aduziu, ainda, que, em razão da natureza contínua e complementar dos serviços contratados, a centralização da responsabilidade contratual em uma única empresa revela-se recomendável, razão pela qual eventual ausência de justificativa formal específica configuraria mera impropriedade formal.

Quanto ao apontamento relativo à deficiência de planejamento e suposta subestimação do valor contratual, esclareceu que os quantitativos e valores constantes da proposta comercial referiam-se ao período de 12 (doze) meses, embora o contrato previsse vigência de 05 (cinco) anos, destacando que, ao fim desse período (12 meses) o valor contratual estaria sujeito a reajuste e à verificação da manutenção da vantajosidade da contratação para fins de continuidade da execução contratual.

No tocante à ausência de identificação da funcional-programática no instrumento contratual, comprometeu-se a promover a devida retificação do ajuste.

Quanto à publicação intempestiva do contrato no PNCP, esclareceu que houve equívoco operacional da Autarquia, juntando comprovações de que as informações foram disponibilizadas na data correta, embora em local inadequado.

Por fim, em documento apartado, a contratada também se manifestou especificamente acerca do apontamento relativo à deficiência no planejamento administrativo, aduzindo que observou estritamente as disposições editalícias, as quais consignavam expressamente que a proposta comercial deveria considerar o período de 12 (doze) meses.

Após vista regimental do d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P75K-2HKP-6880-6DUC

DECISÃO

No que se refere ao apontamento acerca da deficiência no planejamento, conclui-se que a controvérsia decorre de inconsistência formal relacionada à vigência contratual e à correspondente estimativa financeira da contratação, e não propriamente de ausência de planejamento. Ademais, verifica-se, dos elementos constantes dos autos, que tanto a Origem quanto a contratada compreenderam que os quantitativos e valores constantes da proposta comercial e do orçamento estimado referiam-se ao período de 12 (doze) meses, dirimindo o potencial de conflitos entre as signatárias.

Todavia, a divergência de informações verificada nos autos possui potencial para gerar interpretações conflitantes em futuras contratações, razão pela qual o apontamento deve ser alçado ao campo das **recomendações** a fim de que a Origem adote maior rigor técnico na compatibilização entre vigência contratual e estimativas financeiras nos próximos certames.

No tocante ao apontamento relativo à ausência de exigência de balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício verifica-se que a Administração adotou outras salvaguardas aptas a mitigar os riscos inerentes à contratação, notadamente a exigência de garantia contratual, bem como a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional mediante apresentação de atestados de execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Não obstante as medidas adotadas pela Administração, a exigência das demonstrações contábeis previstas no artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 constitui importante mecanismo de aferição da saúde econômico-financeira das licitantes, razão pela qual **recomendo** sua observância nos futuros certames.

As demais falhas apontadas foram devidamente rebatidas pela defesa, podendo ser relevadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P75K-2HKP-6880-6DUC

Posto isso, **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato examinados, excetuando-se eventuais questões pendentes de apreciação.

Sem prejuízo, **RECOMENDO**, portanto, ao Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA/SCS para que, em futuras contratações:

a) Compatibilize a estimativa anual com a vigência contratual;

b) Solicite as demonstrações contábeis pertinentes previstas no artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 15 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P75K-2HKP-6880-6DUC